# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0025460-23.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 11/03/2014 15:44:10 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

A. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA. opõe exceção de pré-executividade nesta execução fiscal que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. Trata-se de execução fiscal de IPTUs de 2006/2010. A excipiente alega que não é proprietária do imóvel, faltando-lhe legitimidade passiva.

A excepta (fls. 12/20) sustenta não ser cabível a via processual da exceção de pré-executividade e, no mais, que a excipiente foi a empreendedora do loteamento em que situado o imóvel tributado, daí a sua responsabilidade tributária.

## É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida, pois alegada matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio* pelo juiz – ilegitimidade passiva.

A excipiente <u>nunca foi proprietária do imóvel</u>, como observamos pela matrícula originária (fls. 59/60) e aquela aberta em razão da individualização do lote em matrícula (fls. 08).

Quanto ao mais, a excepta apresentou informação da Divisão de Cadastro Imobiliário (fls. 21) no sentido de que desde 1992 o loteamento foi aberto e disponibilizado à população, e a partir de 1999 houve o cadastro lote a lote, para o lançamento individualizado dos IPTUs. O registro imobiliário do loteamento (até então irregular) deu-se em 2005.

Tal conjunto de circunstâncias evidencia que, à época dos fatos geradores discutidos nos autos (2004/2005), a excipiente não era <u>contribuinte</u> do IPTU, pois não possuía domínio útil, posse ou propriedade do imóvel, quer dizer,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

não tinha disponibilidade econômica sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Por outro lado, também não era <u>responsável tributária</u> pelo IPTU, ausente fundamento legal para tal responsabilização (arts. 134 e 135, CTN, e legislação municipal).

O fato de ter, no passado, sido a empreendedora do loteamento, não atrai a sua responsabilidade para momento posterior, no qual não exercia poderes de proprietária, de domínio útil ou de posse, em razão da ausência de fundamento legal para tanto.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para, em relação à executada A. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA., julgar extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, EXCLUINDO-A do pólo passivo da execução, e CONDENANDO a excepta em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

Nos autos principais, prossiga-se cumprindo-se a decisão de fls. 55, último parágrafo dos presentes.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA